

PROJETO DE LEI
Nº. 12/2016

**“Regulamenta o uso das
praias pelas escolas, lojas e
operadoras de mergulho.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos de mergulho referidos neste artigo contemplados nesta lei compreendem os que:

I) Tenham mais de 3 anos de inscrição no CNPJ e se nova filial sua matriz;

II) Tenham registrado na Receita Federal do Brasil a atividade de mergulho com o devido CNAE (Código Nacional de Atividade Empresarial);

III) Possuam o CERTIFICADO DE SEGURANÇA DE MERGULHO, nos termos da ABNT NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas), como Escola de Mergulho Credenciada, emitido pela Marinha do Brasil;

IV) Possuam ao menos dois instrutores de mergulho com a devida certificação internacional reconhecida por uma certificadora internacional, sempre respeitando as normas estabelecidas pela ABNT NBR (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo ao menos um sócio constante no contrato social da empresa e outro parceiro que assine termo declaratório que ministra cursos pela empresa mesmo que ocasionalmente com a frequência mínima de uma vez ao mês;

V) Possua em nome dos sócios ou da empresa ao menos uma embarcação para aplicação nas atividades de mergulho;

Art. 2º - Fica à cargo do Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, a escolha e concessão de espaço nas praias às empresas tendo entre estas no mínimo um quilometro de distancia com prazo de exploração de 10 anos renováveis por igual prazo, preferencial à empresa já concessionária e à emissão de certificado de concessionário em turismo de mergulho, ficando à Prefeitura Municipal a cargo da concessão de alvará de funcionamento em condições similares a dos ambulantes.

Art. 3º - Ficam as empresas concessionárias obrigadas:

I) Apresentar projeto de planejamento de seus negócios contemplando fomento ao turismo no município e investimento mínimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) nas instalações de praia;

II) A conservação da praia em que se instalar numa faixa de areia de até 100 metros de cada lado do empreendimento ou até a extensão da praia em que for instalada se inferior a 100 metros de cada lado do empreendimento;

III) Sinalizar os pontos de entrada e saída de embarcações;

IV) Ter em todo material publicitário o Logotipo do município de São Sebastião e da Secretaria de Turismo;

V) Oferecer no mínimo em seu tarifário três destinos (pontos de mergulho) distintos sendo 2 em São Sebastião;

VI) Difundir e zelar por no mínimo um novo destino (ponto de mergulho) na costa do município;

VII) Construir suas instalações em até 180 dias após as aprovações dos órgãos competentes, sob pena de perda de concessão;

Art. 4º - São os direitos da empresa concessionária:

I – Instalar em ponto determinado no momento de sua concessão e sendo ao menos uma de três opções constantes em seu plano de negócios:

a) Construção de abrigo desmontável de até 5x12 metros ou se do uso de container reciclado até três no padrão 40 (2,5x12 metros) sendo seu uso para operação de mergulho, guarda e locação de equipamentos, loja de equipamentos e cantina ou lanchonete.

b) Fazer a sinalização das atividades por meio de placa, banners e faixa promocional;

II – Exploração da atividade de mergulho:

a) Explorar a atividade de mergulho na costa do município usando para isso as praias públicas como meio de entrada e saída de embarcações ou de mergulhadores ao mar;

b) Propor nome para pontos turísticos subaquáticos à secretaria de turismo;

c) Celebrar parceria com empresas do mesmo ramo para operar em conjunto ou como operador de turismo receptivo de mergulho;

Art. 5° - *As empresas que utilizarem de praias públicas para fins diferentes aos descritos nos artigos anteriores ficam sujeitas às seguintes penalidades administrativas:*

I – *Na primeira infração: Advertência por escrito;*

II – *Na segunda infração: Suspensão da concessão até a regularização da situação;*

III – *Na terceira infração: Cancelamento permanente da concessão.*

Art. 6° - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 7° - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos, 02 de fevereiro de 2015.

JAIR PIRES
VEREADOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Dignos Pares,

Um projeto de lei para explorar nossas maravilhas subaquáticas.

O presente projeto se justifica, tendo em vista o potencial do município para as atividades de mergulho e a falta de regulamentação do uso de nossas praias.

Com este projeto de lei se aprovado for, teremos as empresas como parceiras no fomento do turismo e estas se beneficiarão por não mais que terem que ficar escondidas nos bairros longe dos turistas que são seu público alvo dando visibilidade aos seus negócios e principalmente a mais esta grande opção que é o turismo de mergulho.

Temos também a grande vantagem de que os turistas interessados neste tipo de atividade não tenham que se deslocar evitando deslocamentos e travessia de balsa sendo uma opção para os mergulhadores da capital que vem apenas para um mergulho e não pretendem pernoitar que hoje em nosso estado acabam sempre optando pela laje de Santos.

Conclusão

Este nosso enorme potencial vem sendo sub explorado visto a quantidade de empresas do ramo que existem nos municípios vizinhos e tão poucas em nossos limites.

Sabemos que muitos pontos de mergulho podem ser abertos e explorados se apoiarmos as empresas do ramo sem ter que haver investimento de dinheiro público apenas juntando quem quer fazer com a possibilidade de fazer de forma adequada e vantajosa com licitude e pensamento voltado ao desenvolvimento e ao meio ambiente.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Zino Militão dos Santos, 14 de janeiro de 2016.

JAIR PIRES
VEREADOR
PRIMEIRO SECRETÁRIO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 12/16

Da autoria do Nobre Edil Jair Pires, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela que “Regulamenta o uso das praias pelas escolas, lojas e operadoras de mergulho”.

O presente projeto após sua leitura em plenário foi encaminhado a Procuradoria Jurídica esta Edilidade para análise quanto a sua constitucionalidade e, de acordo com a mesma, em seu mérito o referido projeto apresenta vícios de iniciativa, visto que, conforme estatuído no art. 41, inciso IV da LOM, a concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos são de iniciativa exclusiva do Sr. Prefeito Municipal.

Neste sentido, esta Comissão opina pelo seu arquivamento.

É o parecer.

Sala das omissões, 17 de junho de 2016.

José Reis de Jesus Silva
PRESIDENTE – RELATOR

Jair Pires
SECRETÁRIO

Marcos Antonio Ferreira Tenório
MEMBRO